

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 954802 - SP (2016/0190930-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : WONDERFOOL LANCHONETE LTDA - EPP
EMBARGANTE : FABIANO RONCOLETTA
EMBARGANTE : ILSE TESTA RONCOLETTA
EMBARGANTE : CLAUDIA MARIA BICHARA RONCOLETTA
ADVOGADOS : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S) -
SP223194
TOSHINOBU TASOKO - SP314181
LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E OUTRO(S)
- SP320181
EMBARGADO : OLIVA PS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA LEONE NASSUR E OUTRO(S) - SP131474
THIAGO LEAL DE PAULA - SP195266

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MULTA EM RAZÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 197/STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme pretendem os embargantes.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 752.633/SP (Rel. Min. C  zar Peluso, Plen  rio Virtual, DJe 18/12/2009), firmou a tese segundo a qual "a quest  o da aplica  o de multa pela oposi  o de embargos de declara  o julgados protetat  rios tem natureza infraconstitucional e a ela s  o atribuídos os efeitos da aus  ncia de repercuss  o geral" (Tema 197).
4. Embargos de declara  o rejeitados.

AC  RD  O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 954.802 - SP (2016/0190930-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : WONDERFOOL LANCHONETE LTDA - EPP
EMBARGANTE : FABIANO RONCOLETTA
EMBARGANTE : ILSE TESTA RONCOLETTA
EMBARGANTE : CLAUDIA MARIA BICHARA RONCOLETTA
ADVOGADOS : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S) - SP223194
TOSHINOBU TASOKO - SP314181
LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E OUTRO(S) -
SP320181
EMBARGADO : OLIVA PS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA LEONE NASSUR E OUTRO(S) - SP131474
THIAGO LEAL DE PAULA - SP195266

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se dos embargos de declaração, opostos por WONDERFOOL LANCHONETE LTDA. – EPP E OUTROS, contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo interno interposto pelos ora embargantes (fls. 496/503):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. TEMA 895/STF.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010 (Tema 339/STF).

2. Inviável o sobrestamento do recurso pelo **Tema 670/STF**, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que *"a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)"*.

3. No caso dos autos, observa-se que o acórdão do STJ firmou-se no sentido da ausência pressuposto relativo à admissibilidade recursal, qual seja, incidência da Súmula 284/STF.

4. Quanto ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o STF já consagrou que *"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 Tema 895/STF).

Agravo interno improvido.

Alegam os embargantes (fls. 509/517) a ocorrência de omissão no aresto, pois se "limitou a afirmar de modo genérico a inviabilidade do sobrestamento do recurso pelo Tema 670 do STF" e não se pronunciou sobre a aplicação indevida da multa no julgamento dos embargos declaratórios pela Turma, em razão da ausência de intuito protelatório.

A impugnação foi apresentada às fls. 520/523.
É o relatório.

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 954.802 - SP (2016/0190930-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MULTA EM RAZÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 197/STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretendem os embargantes.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 752.633/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe 18/12/2009), firmou a tese segundo a qual "a questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protetatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 197).
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

Na hipótese, o acórdão embargado analisou a matéria de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu necessários para a solução da controvérsia, esclarecendo que não se aplicaria na hipótese o Tema

670/STF, uma vez que o recurso especial não ultrapassou a barreira de admissibilidade, e apreciando a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do aresto:

De início, o STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

(...)

No caso dos autos, o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para justificar as razões de negativa de provimento ao agravo interno, pois firmou-se na ausência de pressuposto necessário ao conhecimento do mérito recursal, qual seja, as razões do apelo especial não demonstraram, de forma específica, qual seria a violação do art. 535 do CPC/73, trazendo, assim, a incidência da Súmula 284/STF.

Logo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada a apontada ofensa à Constituição da República.

Quanto ao mais, inviável o sobrestamento do recurso pelo **Tema 670/STF (RE 719.870/MG)**, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que *"a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)".* Eis a ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO FRETE. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a não inclusão do frete na base de cálculo do ICMS no regime de substituição tributária, porquanto seria necessária a análise da legislação infraconstitucional de regência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973." (AI 823.853 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/9/2016, acórdão eletrônico DJe-221, divulgado em 17/10/2016, publicado em 18/10/2016.)

Destarte, não há falar em aplicabilidade do Tema 670/STF, uma vez

que o recurso especial não ultrapassou a barreira de admissibilidade, porquanto foi aplicada a Súmula 284/STF.

Por fim, no que tange à alegada violação do acesso à justiça – art. 5º, XXXV, CF/88 –, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE-RG 956.302 (Tema 895/STF), já consagrou que:

*"não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da **inafastabilidade de jurisdição**, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito"* (RE-RG 956.302, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/5/2016, publicado em 16/6/2016 – Tema 895/STF).

Vale ainda registrar que o fato deste Tribunal ter decidido a lide de forma contrária à defendida pelos embargantes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão, contradição ou obscuridade. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (I) OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS IDÊNTICOS. (II) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE FLS. 1.969/1.970 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.967/1.968 REJEITADOS.

(...)

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 1.967/1.968 rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 639.142/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 30/08/2016)

Observa-se que os embargantes, na verdade, pretendem a rediscussão da matéria já decidida de maneira inequívoca pela Corte Especial, revelando mero inconformismo com o resultado do julgamento. Todavia, o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme pretendem os embargantes. Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.

(...)

3. Com efeito, pretende a parte embargante a análise do acerto ou

desacerto da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão ou contradição, sendo inservível a oposição dos declaratórios para o fim único de reexame da matéria já decidida.

Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgInt no RE nos Ecl no AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018)

Por fim, no que toca à alegação de ofensa ao artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, ante a suposta ausência de caráter protelatório dos embargos declaratórios julgados pela Turma, incabível sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Nesse sentido, o Excelso Pretório, no julgamento do AI 752.633/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe 18/12/2009), firmou a tese segundo a qual "a questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009" (Tema 197).

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 954.802 / SP

Número Registro: 2016/0190930-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10049260220138260309

Sessão Virtual de 21/11/2018 a 27/11/2018

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WONDERFOOL LANCHONETE LTDA - EPP

AGRAVANTE : FABIANO RONCOLETTA

AGRAVANTE : ILSE TESTA RONCOLETTA

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA BICHARA RONCOLETTA

ADVOGADOS : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S) - SP223194

TOSHINOBU TASOKO - SP314181

LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E OUTRO(S) - SP320181

AGRAVADO : OLIVA PS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA LEONE NASSUR E OUTRO(S) - SP131474

THIAGO LEAL DE PAULA - SP195266

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WONDERFOOL LANCHONETE LTDA - EPP

EMBARGANTE : FABIANO RONCOLETTA

EMBARGANTE : ILSE TESTA RONCOLETTA

EMBARGANTE : CLAUDIA MARIA BICHARA RONCOLETTA

ADVOGADOS : ROSEMARY LOTURCO TASOKO E OUTRO(S) - SP223194

TOSHINOBU TASOKO - SP314181

LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E OUTRO(S) - SP320181

EMBARGADO : OLIVA PS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA LEONE NASSUR E OUTRO(S) - SP131474
THIAGO LEAL DE PAULA - SP195266

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Novembro de 2018